



EMENDA ADITIVA
(Medida Provisória 479/2009)

00200

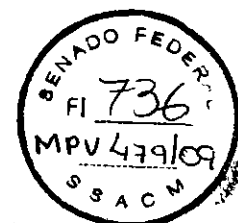
Art. 1º - A Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do Artigo 55 - A, e dos Anexos XXI - D, XXI - E, XXIV - D, XXV - F, XXV - G, XXV - H e XXV - I respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI e VII desta Lei.

“Art. 55-A. O enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o art. 55 desta Lei no PECINEP dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo VII desta Lei.”

Anexo XXI - D (em substituição aos Anexos XXI - A e XXIII - A - a)superior)

**ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
INTEGRANTES DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE
INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP.**

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR		CLASSES DE CAPACITAÇÃO			
	Art. 53 (I)	PECINEP (Art. 55)				
	Valor	Valor	I	II	III	IV
P13	R\$ 7.993,81	R\$ 7.993,81				4
P12	R\$ 7.697,46	R\$ 7.697,46			3	4
P11	R\$ 7.412,09	R\$ 7.412,09		2	3	4
P10	R\$ 7.137,30	R\$ 7.137,30	1	2	3	4
P9	R\$ 6.872,70	R\$ 6.872,70	1	2	3	4
P8	R\$ 6.617,92	R\$ 6.617,92	1	2	3	4
P7	R\$ 6.372,57	R\$ 6.372,57	1	2	3	4
P6	R\$ 6.136,32	R\$ 6.136,32	1	2	3	
P5	R\$ 5.908,83	R\$ 5.908,83	1	2	3	
P4	R\$ 5.689,78	R\$ 5.689,78	1	2		
P3	R\$ 5.478,84	R\$ 5.478,84	1	2		
P2	R\$ 5.275,73	R\$ 5.275,73	1			
P1	R\$ 5.080,14	R\$ 5.080,14	1			





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

Anexo XXI – E (em substituição ao Anexo XXI – B – b) intermediário)

**ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
INTEGRANTES DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, DE
INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP.**

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL INTERMEDIÁRIO		CLASSES DE CAPACITAÇÃO			
	Art. 53 (II)	PECINEP (Art. 55)				
	VALOR	VALOR	I	II	III	IV
P13	R\$ 4.075,50	R\$ 4.075,50				4
P12	R\$ 3.924,41	R\$ 3.924,41			3	4
P11	R\$ 3.778,92	R\$ 3.778,92		2	3	4
P10	R\$ 3.638,83	R\$ 3.638,83	1	2	3	4
P9	R\$ 3.503,93	R\$ 3.503,93	1	2	3	4
P8	R\$ 3.374,03	R\$ 3.374,03	1	2	3	4
P7	R\$ 3.248,94	R\$ 3.248,94	1	2	3	4
P6	R\$ 3.128,50	R\$ 3.128,50	1	2	3	
P5	R\$ 3.012,51	R\$ 3.012,51	1	2	3	
P4	R\$ 2.900,83	R\$ 2.900,83	1	2		
P3	R\$ 2.793,29	R\$ 2.793,29	1	2		
P2	R\$ 2.689,74	R\$ 2.689,74	1			
P1	R\$ 2.590,02	R\$ 2.590,02	1			

Anexo XXIV – D (em substituição ao Anexo XXIV - C)

**VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR,
INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP**

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL AUXILIAR
	PECINEP (Art. 55)
	VALOR
III	R\$ 2.793,29
II	R\$ 2.689,74
I	R\$ 2.590,02

h





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

Anexo XXV – F (em substituição ao ANEXO XXV-C)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS – GDINEP**

a) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Superior

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR	
	Art. 53 (I)	PECINEP (Art. 55)
	Valor	Valor
P13	R\$ 63,95	R\$ 63,95
P12	R\$ 61,58	R\$ 61,58
P11	R\$ 59,30	R\$ 59,30
P10	R\$ 57,10	R\$ 57,10
P9	R\$ 54,98	R\$ 54,98
P8	R\$ 52,94	R\$ 52,94
P7	R\$ 50,98	R\$ 50,98
P6	R\$ 49,09	R\$ 49,09
P5	R\$ 47,27	R\$ 47,27
P4	R\$ 45,52	R\$ 45,52
P3	R\$ 43,83	R\$ 43,83
P2	R\$ 42,21	R\$ 42,21
P1	R\$ 40,64	R\$ 40,64

b) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Intermediário

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	
	Art. 53 (II)	PECINEP (Art. 55)
	VALOR	VALOR
P13	R\$ 32,60	R\$ 32,60
P12	R\$ 31,40	R\$ 31,40
P11	R\$ 30,23	R\$ 30,23
P10	R\$ 29,11	R\$ 29,11
P9	R\$ 28,03	R\$ 28,03
P8	R\$ 26,99	R\$ 26,99
P7	R\$ 25,99	R\$ 25,99
P6	R\$ 25,03	R\$ 25,03
P5	R\$ 24,10	R\$ 24,10
P4	R\$ 23,21	R\$ 23,21
P3	R\$ 22,35	R\$ 22,35
P2	R\$ 21,52	R\$ 21,52
P1	R\$ 20,72	R\$ 20,72





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

c) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Auxiliar

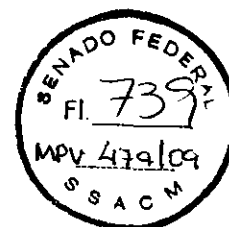
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL AUXILIAR
	PECINEP (Art. 55)
	VALOR
III	R\$ 22,35
II	R\$ 21,52
I	R\$ 20,72

Anexo XXV – G (em substituição ao ANEXO XXV-D)

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR					
	Art. 53 (I)			PECINEP (Art. 55)		
	Especialização	Mestrado	Doutorado	Especialização	Mestrado	Doutorado
P13	R\$ 2.158,33	R\$ 4.196,75	R\$ 8.393,50	R\$ 2.158,33	R\$ 4.196,75	R\$ 8.393,50
P12	R\$ 2.078,31	R\$ 4.041,16	R\$ 8.082,33	R\$ 2.078,31	R\$ 4.041,16	R\$ 8.082,33
P11	R\$ 2.001,26	R\$ 3.891,35	R\$ 7.782,69	R\$ 2.001,26	R\$ 3.891,35	R\$ 7.782,69
P10	R\$ 1.927,07	R\$ 3.747,08	R\$ 7.494,17	R\$ 1.927,07	R\$ 3.747,08	R\$ 7.494,17
P9	R\$ 1.855,63	R\$ 3.608,17	R\$ 7.216,34	R\$ 1.855,63	R\$ 3.608,17	R\$ 7.216,34
P8	R\$ 1.786,84	R\$ 3.474,41	R\$ 6.948,81	R\$ 1.786,84	R\$ 3.474,41	R\$ 6.948,81
P7	R\$ 1.720,59	R\$ 3.345,60	R\$ 6.691,20	R\$ 1.720,59	R\$ 3.345,60	R\$ 6.691,20
P6	R\$ 1.656,81	R\$ 3.221,57	R\$ 6.443,14	R\$ 1.656,81	R\$ 3.221,57	R\$ 6.443,14
P5	R\$ 1.595,38	R\$ 3.102,14	R\$ 6.204,27	R\$ 1.595,38	R\$ 3.102,14	R\$ 6.204,27
P4	R\$ 1.536,24	R\$ 2.987,13	R\$ 5.974,26	R\$ 1.536,24	R\$ 2.987,13	R\$ 5.974,26
P3	R\$ 1.479,29	R\$ 2.876,39	R\$ 5.752,78	R\$ 1.479,29	R\$ 2.876,39	R\$ 5.752,78
P2	R\$ 1.424,45	R\$ 2.769,76	R\$ 5.539,51	R\$ 1.424,45	R\$ 2.769,76	R\$ 5.539,51
P1	R\$ 1.371,64	R\$ 2.667,07	R\$ 5.334,15	R\$ 1.371,64	R\$ 2.667,07	R\$ 5.334,15

6.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

Anexo XXV - H – (em substituição ao ANEXO XXV-E)

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE
NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO EM
INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP E DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DO INEP**

PADRÃO DE VENCIMENT O BÁSICO	NÍVEL INTERMEDIÁRIO					
	Art. 53 (II)			PECINEP (Art. 55)		
	VALOR (CAPACITAÇÃO)	VALOR (GRADUAÇÃO)	VALOR (ESPECIALIZAÇÃO)	VALOR (CAPACITAÇÃO)	VALOR (GRADUAÇÃO)	VALOR (ESPECIALIZAÇÃO)
P13	R\$ 1.100,39	R\$ 2.139,64	R\$ 4.279,28	R\$ 1.100,39	R\$ 2.139,64	R\$ 4.279,28
P12	R\$ 1.059,59	R\$ 2.060,32	R\$ 4.120,63	R\$ 1.059,59	R\$ 2.060,32	R\$ 4.120,63
P11	R\$ 1.020,31	R\$ 1.983,93	R\$ 3.967,87	R\$ 1.020,31	R\$ 1.983,93	R\$ 3.967,87
P10	R\$ 982,48	R\$ 1.910,39	R\$ 3.820,77	R\$ 982,48	R\$ 1.910,39	R\$ 3.820,77
P9	R\$ 946,06	R\$ 1.839,56	R\$ 3.679,12	R\$ 946,06	R\$ 1.839,56	R\$ 3.679,12
P8	R\$ 910,99	R\$ 1.771,36	R\$ 3.542,73	R\$ 910,99	R\$ 1.771,36	R\$ 3.542,73
P7	R\$ 877,21	R\$ 1.705,70	R\$ 3.411,39	R\$ 877,21	R\$ 1.705,70	R\$ 3.411,39
P6	R\$ 844,69	R\$ 1.642,46	R\$ 3.284,92	R\$ 844,69	R\$ 1.642,46	R\$ 3.284,92
P5	R\$ 813,38	R\$ 1.581,57	R\$ 3.163,14	R\$ 813,38	R\$ 1.581,57	R\$ 3.163,14
P4	R\$ 783,22	R\$ 1.522,94	R\$ 3.045,87	R\$ 783,22	R\$ 1.522,94	R\$ 3.045,87
P3	R\$ 754,19	R\$ 1.466,48	R\$ 2.932,96	R\$ 754,19	R\$ 1.466,48	R\$ 2.932,96
P2	R\$ 726,23	R\$ 1.412,11	R\$ 2.824,22	R\$ 726,23	R\$ 1.412,11	R\$ 2.824,22
P1	R\$ 699,31	R\$ 1.359,76	R\$ 2.719,52	R\$ 699,31	R\$ 1.359,76	R\$ 2.719,52





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

ANEXO XXV - I
TERMO DE OPÇÃO
(Art. 55 - A)

Plano Especial de Cargos do Inep – PECINEP		
Nome:		Cargo:
Matricula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, observado o disposto no Artigo 55 – A da referida Lei, optar por integrar o Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, e autorizo o INEP a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário. Local e data _____ / _____ / _____. _____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____. _____		





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do

Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

Art. 2º – O parágrafo 1º do Artigo 61 da lei 11.357 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1o Promoção por Capacitação Profissional é a mudança de classe decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, a área de atuação do servidor e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da Tabela constante do Anexo XXV-D desta Lei.”

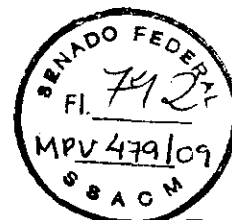
Art. 3º – O parágrafo 3º do Artigo 61 da lei 11.357 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 3o Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento básico imediatamente subsequente, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, condicionada à habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão.”

Art. 4º - Ficam revogados os seguintes anexos da Lei. 11.357:

- I) ANEXOS XXI – A
- II) ANEXO XXI – B
- III) ANEXO XXIII – A
- IV) ANEXO XXIV – C
- V) ANEXO XXV-D
- VI) ANEXO XXV-E

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm - art104





JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação Emenda Aditiva à Medida Provisória 479/2009, de 30 de dezembro de 2009, com o intuito que seja promovida a adequação do Plano de Carreira dos servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Os objetivos principais da proposta são: garantir um quadro de excelência nesta Autarquia Federal que desempenha papel central no desenvolvimento das políticas educacionais brasileiras, bem como evitar que a carreira seja evadida em razão de seu atual quadro remuneratório anacrônico.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP foi instituído pela Lei 378, de 13 de janeiro de 1937, e transformado em Autarquia Federal por meio da Lei 9.448, de 14 de março de 1997, alterada pela Lei nº 10.269, de 29 de agosto de 2001.

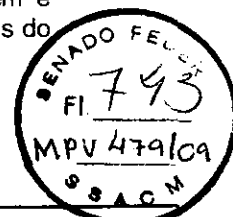
O INEP é responsável, também, pelo cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), pelo Censo Escolar, a Prova Brasil, a Provinha Brasil, o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa), o Certificação de Proficiência na Língua Brasileira de Sinais (Prolibras) e o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) em mais de 60 países. O trabalho do órgão é base para toda a formulação e a implementação das políticas públicas de educação do País.

A Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei 11.907/2009 reestruturou a base remuneratória dos servidores que futuramente ingressariam na Autarquia após o primeiro concurso público realizado. Com o decurso temporal de 15 (quinze) meses, a contar da nomeação dos primeiros servidores, observou-se abandono de 40% (quarenta por cento) dos servidores nomeados, em razão de um plano de carreira que na sua origem estava claramente defasado. Os servidores do INEP estão enquadrados em uma carreira inconsistente, que desvaloriza o servidor, submete-o a baixos valores remuneratórios, não estimula a qualificação permanente e o impossibilita de alcançar o topo da carreira. Um verdadeiro contrasenso, especialmente se considerado o fato de que o INEP deveria preocupar-se em não apenas manter, mas também incrementar a expressiva quantidade de especialistas, mestres e doutores do seu quadro de servidores.

Os planos relativos à carreira de pesquisa e desenvolvimento de informações e de avaliações educacionais e ao Plano Especial de Cargos do INEP têm 24 (vinte e quatro) "padrões" e o tempo de interstício entre elas é de 18 (dezoito) meses, impossibilitando os servidores de percorrer todas as suas etapas ao longo da vida profissional. Trata-se de uma carreira praticamente impossível de ser cumprida, especialmente para as mulheres, mesmo as que ingressarem muito jovens no órgão, pois se aposentariam antes de alcançar o terço final da carreira. Observam-se, desta forma, o caráter discriminatório e a total inconsistência desses planos no que tange aos padrões e interstícios. Por essa razão, é imperativo promover a **imediata redução do número de padrões relativos à progressão por mérito de 24 (vinte e quatro) para 18 (dezoito) níveis, e reduzir o interstício temporal entre eles de 18 (dezoito) para 12 (doze) meses.**

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assiste os outros pontos. É excessivo o número de "classes" para a promoção por capacitação, assim como também é exageradamente longo o interstício para tal promoção. Atualmente, os planos dos servidores do

L.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

INEP apresentam de 5 (cinco) classes, com interstícios de 36 (trinta e seis) meses. Possuir um número elevado de "classes" comporta produzir um quadro de servidores que, nos melhores dos casos, é levado a apresentar melhores níveis de capacitação e de titulação somente no final da carreira, de modo que o órgão os perderia logo em seguida. É estratégico e indispensável para uma instituição de estudos, pesquisas e avaliações possuir o quanto antes quadros altamente capacitados e titulados para que estes, nesta condição, possam contribuir com o desenvolvimento do órgão por um arco maior de tempo. Por isso, além de **promover a redução do número de padrões do interstício temporal entre eles, é imprescindível realizar a diminuição do números de classes referentes à promoção por capacitação de 5 (cinco) para 4 (quatro), com seu interstício reduzido de 36 (trinta e seis) para 24 (vinte e quatro) meses.**

Necessita-se, também, de correção do cálculo da Retribuição por Titulação (RT) e da Gratificação por Qualificação (GQ), diferenciando-as por grau de titulação. As mudanças introduzidas pelas leis que reformularam a estrutura de cargos e carreiras do INEP foram feitas em nome da intenção manifesta de beneficiar os servidores de nível superior detentores de títulos de pós-graduação. No entanto, como as alterações efetuadas aboliram os cálculos em bases percentuais sobre os vencimentos, fixaram nominalmente os valores das RTs e definiram valores muito baixos e convergentes, acabando por produzir o efeito contrário. Na verdade, as alterações contribuíram para reduzir o valor geral das titulações, produzindo distorções e penalizando os titulados. As RTs, além de baixas e proporcionalmente decrescentes, desestimulam o investimento pessoal e indica o descaso institucional na formação e na especialização do quadro de servidores. Isso consiste no exato oposto do que se espera de uma instituição que visa ser referência no campo dos estudos, da pesquisa e da avaliação educacional. É indispensável estabelecer valores das RTs que considerem a necessidade de atrair, produzir e manter quadros altamente qualificados na instituição.

Ainda nessa esteira, é do interesse de uma instituição de pesquisa ver seus quadros intermediários investindo em contínuo aprimoramento. O INEP deve garantir-lhes a Gratificação por Qualificação segundo 3 (três) níveis: curso de capacitação, curso de graduação e especialização *lato sensu*.

Desta forma, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, frente às novas perspectivas e aos desafios da educação brasileira, necessita urgentemente de modernização na estrutura da carreira de seus servidores para que seja possível garantir a consolidação do órgão e a continuidade harmônica dos trabalhos.

Sala da Comissão, 04/02/2010

Senador Cristovam Buarque

PDT/DF

